

DESUMANIDADE CONTEMPORÂNEA: UMA VISÃO FILOSÓFICA SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NOS CONFLITOS DO ORIENTE MÉDIO

Contemporary Inhumanity: A Philosophical View About the Violation of Human Wright in Armed Conflicts in Middle East

Dáclis Barbosa Coelho¹

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Victor Ugo Barbosa Coelho de Lima²

Universidade Presbiteriana Mackenzie

DOI: <https://doi.org//10.62140/DCVL3262024>

Sumário: Introdução; Direitos Humanos e Fundamentais; Israel e Islamismo Um Conflito de Séculos; Direitos Humanos, Guerra e Violência; Considerações Finais.

Resumo: O presente artigo visa o entendimento e análise, sob a perspectiva dos Direitos Humanos e Fundamentais, dos conflitos armados no Oriente Médio, mais especificamente entre o Estado de Israel e o grupo terrorista Hamas, focando-se três frentes para a mesma, sendo a perspectiva humanitária, na forma dos já mencionados direitos, histórica, para a compreensão das origens de tais relações, e por fim político-filosóficas, vide que tais situações possuem grande teor político, principalmente ao se observar a modernidade em que o mesmo se encontra. Para tal, utilizar-se-á extensa bibliografia interdisciplinar, desde autores clássicos de Direitos Humanos e Direito Constitucional, até mesmo correntes remetentes a Hannah Arendt e Friedrich Nietzsche, em questionamentos sobre a moralidade e politização do cerne da presente discussão.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Israel, Violência, Terrorismo, Guerra, Filosofia.

Abstract: The present paper aims the understanding and analysis, under the perspective of Human and Fundamental Rights, of the armed conflicts in the Middle East, specifically between the State of Israel and the terrorist group Hamas, focusing three fronts for this, being the humanitarian perspective, in the form of the mentioned rights, historical, for the comprehension of the origins of those relations, and at last the political-philosophical, once these situations have a great political content, mainly if modernity is observed, where the conflict is at. For that, it will be used extensive interdisciplinary bibliography, from classic

¹ Mestre em Educação, Administração e Comunicação pela Universidade São Marcos e Professora da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: dacliscoelho@hotmail.com.

² Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: mtf29@icloud.com.

authors about Human Rights and Constitutional Law, to schools of thought of Hannah Arendt and Friedrich Nietzsche, on questions about morality and politization in the core of the discussion.

Keywords: Human Rights, Fundamental Rights, Israel, Violence, Terrorism, War, Philosophy.

1. INTRODUÇÃO

Inicia-se o presente artigo, apresentando de maneira preliminar o seu enfoque, as metodologias a serem utilizadas, e as obras, bem como os autores das mesmas, a serem disseminados neste. O tema nuclear deste, pode ser sumariado em uma análise e discussão dos conflitos armados da atualidade, mais especificamente concentrando naquele ocorrido entre o Estado de Israel e o grupo terrorista, sob a justificativa jihadista, Hamas.

Para melhor entendimento do mesmo, dividir-se-á o presente artigo em três partes de igual importância. A primeira objetivará a explanação sobre a diferença entre direitos fundamentais e humanos, vide que a questão dos conflitos armados abrange a sociedade global como um todo, necessitando-se, portanto, de discussão mais ampla sobre o tópico. Para tal, irá se pautar na bibliografia voltada ao direito constitucional e humano, uma vez que por mais que a matéria dirigida a Carta Magna brasileira possua um enfoque nacional, não se limita ao mesmo, encontrando-se em grande parte da doutrina nacional, autores que promovem uma discussão *lato sensu* no tocante as matérias aqui mencionadas.

Em um segundo momento, discorrer-se-á sobre as origens dos conflitos armados no Oriente Médio, envolvendo o Estado de Israel. Isto pois, por mais que no presente momento, a guerra instaurada possua um enfoque na dicotomia com o grupo terrorista Hamas, o histórico desta região apresenta uma situação muito mais abrangente, se disseminando para aspectos políticos, religiosos, e por muitas vezes pessoais entre as nações e comunidades locais. Para realização de tal análise, volta-se a uma literatura de caráter histórico, principalmente sobre a origem e formação do povo judeu, e de igual forma das doutrinas islâmicas que hoje se observam no oriente, desde as concepções originárias com Maomé.

Por fim, como uma forma de conexão entre os acima mencionados tópicos, explorar-se-á, com um caráter jurídico, sob a ótica dos direitos humanos e fundamentais, bem como internacional, e de igual forma filosófica, sob a égide da estudiosa e pensadora Hannah Arendt, principalmente, e de Friedrich Nietzsche. A primeira visão apresentada, focar-se-á

na violação destes direitos durante conflitos armados, exemplificando-se a discussão com a guerra entre Israel e Hamas, e como tais garantias fundamentais podem ser protegidas. Além disso, fundamentar-se-á tais argumentações, com a filosofia arendtiana, principalmente no que tange a violência e a formação de Estados totalitários.

Para finalização desta breve introdução, deve-se dissertar sobre a metodologia utilizada para a realização desta pesquisa. Como supra apresentado, o método bibliográfico será o de opção para tal. Autores como Friedrich Nietzsche, Hannah Arendt, Alexandre de Moraes, Ricardo dos Santos Castilho e Terry Eagleton, serão essenciais a esta discussão, tornado-se a principal fonte de argumentação do mesmo, enriquecendo o debate aqui estabelecido.

2. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Inicia-se aqui a discussão sobre a diferença entre o que se entende por Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Para isso, buscar-se-á uma análise do ponto de vista do Direito Constitucional Brasileiro e Direito Internacional, visando o estipulado pelas instituições globais, como por exemplo a Organização das Nações Unidas (ONU). Por consequência, de igual forma adentrar-se-á em matéria da aplicabilidade dos direitos positivados e entendidos como inerentes a humanidade.

De maneira introdutória, pode se definir Direito Humano, como aquele que se aplica e encontra inerente a todos os seres humanos. Ou seja, a condição humana é elemento indispensável para a manutenção e existência do mesmo. Desta forma, entende-se que este pré-existe ao que se observa como direito escrito, ou de igual maneira denominado positivado, algo comum no sistema de Civil Law predominante no Brasil, por mais que não exclusivo.

Sua origem, vide a pré-existência deste a um ordenamento jurídico, pode ser remontada sob dois aspectos, sendo eles, o filosófico e o teológico, ou religioso. Aqui, deve-se atentar, existe um entrelaçamento entre ambas, todavia não podem ser confundidas, vide possuírem fundamentações distintas. Entretanto, em sua convergência, pode-se analisar um aspecto primoroso, sendo a valorização do humano para a manutenção da vida e do entendimento do universo. Vale ressaltar ainda, que o conceito de ser humano, possui uma

variação ao longo dos séculos e do que se chamam hoje de períodos históricos³, como por exemplo, durante o compreendido como medievo, violações ao próximo eram comuns, vide a escravidão, ou até mesmo, sob o aspecto religioso, a Santa Inquisição.

Salienta este posicionamento, o jurista Ricardo dos Santos Castilho, em sua obra *Direitos Humanos*, ao destacar a religião e filosofia, inclusive diferenciando direitos Humanos de Fundamentais.

Assim como a expressão “pessoa humana”, a expressão “direitos humanos” também tem sido tema de grande debate, ao longo do tempo. Há autores que entendem que direitos humanos e direitos fundamentais são nomenclaturas sinônimas, mas a maioria concorda que existem diferenças conceituais. Falar em direitos fundamentais, simplesmente, elimina da expressão a importância das lutas que ocorreram para situar os direitos humanos em sua perspectiva histórica, social, política e econômica, no processo de transformação da civilização. Além disso, direitos humanos traz, no seu bojo, a ideia de reconhecimento e de proteção, que direitos fundamentais não contêm, uma vez que são apenas as inscrições legais dos direitos inerentes à pessoa humana. Os direitos humanos não foram dados, ou revelados, mas conquistados, e muitas vezes à custa de sacrifícios de vidas. (CASTILHO, 2023, p.10)

Menciona-se aqui ainda, outra passagem do autor supra, em congruência com a ideia de que a compreensão de direitos humanos, e até mesmo de ser humano, acompanha um processo histórico em constante mudança, conforme o que discorre.

Antes disso, a igualdade universal só se dava no plano religioso. Recorremos à pesquisa de Comparato para lembrar que, apesar de aceitar que todos os homens eram filhos de Deus, o cristianismo admitiu, por muitos séculos, a escravidão como condição social aceitável, e a supremacia do homem sobre a mulher uma relação natural; negros e indígenas eram considerados seres inferiores. (CASTILHO, 2023, p.10)

Dito isso, percebe-se, portanto, a origem e fundamentalidade dos Direitos Humanos, como algo que não requer uma prévia documentação, ou seja, que se forma anteriormente a uma constitucionalização, bem como sua continuidade no tempo e adequações no mesmo. Entretanto, mediante aos parâmetros históricos, compostos de mudanças e continuidades, como uma linha espiral perene, identicamente observada nas discussões filosóficas e sociais na Modernidade do século XX, acarretando diferentes estruturas políticas e econômicas,

³ Comentário se observa necessário aqui, derivado da utilização do termo mencionado, períodos. Isto pois, na atualidade entende-se que a História não necessariamente se divide, uma vez que, conforme se discorreu no texto acima, esta é entendida como uma espiral, isto é, possuindo como parte integral as continuidades. Tal argumentação se observa, por exemplo, na literatura de Le Goff, mais especificamente na obra *A História deve ser Dividida em Pedços?*, onde argumenta para uma longa Idade Média, onde não houve rupturas suficientes para uma nova “Era” (nos termos de Hobsbawm), ou seja o Renascimento seria na realidade uma Idade Média tardia. Tal raciocínio pode ser aplicado a totalidade da humanidade, onde na realidade se discorre de uma evolução, ou diferenciação contínua, ainda mais ao se voltar o olhar para os direitos humanos.

levam à necessidade de documentação destes direitos, quer seja para limite, delimitação ou até mesmo controle de poder, através do ordenamento jurídico de cada país, bem como de Tratados Internacionais.

O ministro e jurista Alexandre de Moraes, em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, destaca que:

Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo.

Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular. (MORAES, 2023, p.1)

Pelo descrito acima, entende-se portanto, a concepção e definição do que se chama de Direitos Fundamentais. Em suma, seriam caracterizados como os direitos do homem escritos, positivados em documento com valor legal. Portanto, percebe-se aqui uma desvinculação com a necessidade de uma Constituição propriamente dita. Entretanto, a Carta Magna observa-se em sua gênese, intimamente interligada com tais direitos, desde a Carta Magna inglesa em 1215, até a *Bill of Rights* Americana, ou seja, a *Lex Matter* dos Estados Unidos.

Além disso, ainda entende-se pelo mencionado nos ditames acima, que esta fundamentalização dos direitos, e posteriormente sua devida constitucionalização, pode conter relação basilar com uma cultura⁴ das comunidades modernas. Assim, as mudanças histórico-culturais ocorridas no decorrer dos séculos, principalmente XIX e XX, desaguam na necessidade de uma documentação escrita mais veemente, majoritariamente ao se analisar os conflitos e violações ocorridas nos anos 1930 e 1940, momento de ascensão dos regimes totalitários fascistas na Europa.

⁴ Necessita-se aqui, para fins explicativos, adentrar no que se entende pela palavra cultura. Esta, não se resume somente a um conceito generalizado e de certa forma, globalizado, mas sim algo plural, diverso. Isto é, esta possui particularidades ao se observar determinadas comunidades com maior minúcia. Apresenta-se a título exemplificativo, o mencionado e explanado por Terry Eagleton, em sua obra *A Ideia de Cultura*, “Num gesto prefigurativo do pós-modernismo (ele próprio, entre outras coisas, uma variedade do pensamento romântico tardio), Herder propõe utilizar o termo “cultura”, falando das culturas de diferentes nações e períodos, bem como de diferentes culturas sociais e econômicas dentro da própria nação.” (EAGLETON, 2011, p. 25)

Este momento da História, inclusive, vislumbra-se não mais uma entrada no ramo constitucional, mas sim na esfera internacional primordial, ao se observar a ascensão da Organização das Nações Unidas (ONU). Concomitantemente com a mesma, e adentrando-se mais a fundo no dito, estabelece-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o que, por mais que possua hierarquia legal equânime com a Constituição, ao menos em grande parte dos países membros da organização, ela perpassa a mesma, se tornando algo da cultura global, ou seja, que estabelece o ser humano como um objeto de proteção, fundamental para a manutenção da vida e do Estado à nível mundial.

3. ISRAEL E ISLAMISMO: UM CONFLITO DE SÉCULOS

Inicia-se aqui a discussão sobre o conflito entre o Estado de Israel e o mundo islâmico, denominado neste momento de Islã. Entretanto, para o completo entendimento deste, deve-se apresentar dois aspectos preliminares, sendo um ideológico e identitário, relacionado ao movimento sionista e a criação de um Estado judaico, bem como o geográfico, relacionado ao território onde tal nação reside, ou seja, a Palestina e suas origens tanto etimológicas como sociais.

Iniciando portanto em ordem cronológica, deve-se discorrer de maneira breve sobre a origem do território denominado Palestina. O nome origina-se, dos povos que habitavam a região, mais especificamente o sul da mesma desde os anos 3000 a.C., sendo utilizado por diversas civilizações, desde os gregos aos romanos e egípcios, na forma de *Philistia*. Estes nativos, vale ressaltar se encontram temporalmente, alheios tanto ao judaísmo, quando ao islamismo, sendo inclusive, politeístas, sem o conhecimento das religiões e culturas mencionadas, em sua origem, ou ao menos com um contato ínfimo, sem os devidos registros.

Tal compreensão do tema da formação e entendimento palestino, em sua nomenclatura e história, observa-se no excerto abaixo de Nur Masalha, no artigo *The Concept of Palestine: The Conception of Palestine from the Late Bronze Age to The Modern Period*.

O nome é encontrado em diversas fontes da Antiguidade no Oriente Próximo durante os últimos 3300 anos. O nome Palestina foi usado pelos antigos Egípcios e Assírios, autores Gregos clássicos, Romanos, Bizantinos e Árabes Medievais. O topônimo é igualmente evidente em inúmeras inscrições arcaicas, histórias, mapas, moedas e enciclopédias tanto da Palestina antiga, medieval e moderna.⁵ (MASALHA, 2016, p. 144)

⁵ The name is found in numerous and diverse sources for the Ancient Near East throughout the last 3300 years. The name Palestine was used by the ancient Egyptians and Assyrians, classical Greek writers, Romans,

Já no tocante a cultura judaica, esta possui sua formação, enraizada em conceitos e narrativas religiosas e mitológicas. Poder-se remontar aqui, aos ditames bíblicos sobre Abraão, como sendo o patrono do povo hebraico, que, durante os anos de 2000 a.C., haveria migrado para o Canaã, conhecida também como Terra Prometida, parcela da região do atual Israel.

Alguns estudiosos entendem por haver uma mescla entre ambas regiões, como se percebe do narrado por José Roberto Limas da Silva, no artigo *História da Palestina do Primeiro Século: Possíveis Contextualizações e Aprendizados*.

O nome dessa terra, chamada Palestina, como a conhecemos hoje, não é mencionado no Novo Testamento. A palavra Palestina é uma denominação dos gregos para a região conhecida como Filistia, uma estreita faixa litorânea do Mar Mediterrâneo, próxima à Judeia. Ocorre que com o tempo este nome Philistia, tornou-se Palestina, e a região toda (Canaã) passou a ser chamada de Palestina. (SILVA, 2020, p. 67)

Ou seja, aqui se percebe portanto uma intersecção entre ambas culturas, todavia de modo pacífico. Mesmo em não se tratando do mundo árabe, os nativos da região, ainda mantinham-se politeístas, em antagonismo ao percebido com o patriarca hebreu, com seu entendimento de que Deus seria uno, ou seja, a fundação da ideologia da primeira crença monoteísta. Entretanto, Abraão migra para o Egito, o que leva, no decorrer dos anos, ao grande Êxodo deste povo, que agora descendia da figura de Israel⁶, para novamente, a região do Canaã, liderados por Moisés.

Deste ponto da história em diante, entende-se que, de maneira repetida, os povos originários desta localidade, bem como os agora israelitas, convivem de maneira pacífica. Entretanto, com o domínio do Império Romano sob a região, inicia-se um processo, que tornar-se-á perene por séculos, de expulsão e migração de judeus da região para o restante do mundo. Ou seja, a grande maioria da população volta a ser formada por palestinos politeístas, agora com uma congruência com o mundo romano.

Byzantines and Medieval Arabs. The toponym is also evident in countless ancient inscriptions, histories, maps, coins and encyclopaedias from antiquity, medieval and modern Palestine. (MASALHA, 2016, p. 144)

⁶ Comenta-se aqui de forma breve sobre o nome de Israel. Este na realidade se chamava Jacó, filho de Isaque e neto de Abraão. Entretanto sua conversão ocorre de tal forma, que recebe novo nome de Deus. Cita-se aqui José Ronaldo de Freitas Machado, em seu artigo *Da mesopotâmia para o mundo: Uma história de Israel*, onde discorre sobre o apresentado, “Conforme relatos bíblicos, passada essa etapa Jacó e sua família foram viver do outro lado do “Vale de Jaboque”, perto de um rio “[...] que nasce a 30 km do Jordão e percorre sinuosamente 100 km, fica na região de Gileade. Ali, em suas margens, Jacó lutou contra um Anjo de Deus, episódio que determina a mudança do seu nome, passando a se chamar Israel?” (MACHADO, 2021, p. 142)

Ao final da Antiguidade, e início da denominada Idade Média, iniciam-se os movimentos relacionados ao Islã, com o advento da religião por Maomé, e sua expansão, principalmente durante os séculos VII e VIII, em todo o Oriente Médio, incluindo a região da Palestina. Fato que, em consequência ao narrado, torna a localidade islâmica, disseminando, durante os califados Omíada e Abássida, os costumes e cultura árabe, que perpetua durante os séculos que seguem.

Durante este período existe certa estabilidade até o advento do século XX, principalmente com as ondas de expansionismo e neocolonialismo, deste e de seu anterior, bem como os movimentos antissemitas que se observam em alvorada. Neste dispêndio temporal mencionado, ocorre o advento do movimento sionista, de origem hebraica, ao redor do Ocidente.

Visando o entendimento por completo da situação judaico-islâmica do período, apresenta-se a descrição do sionismo nas palavras de João Ubiratan de Lima e Silva, e Ruth Aparecida Sales Philippini, no artigo *Israel e Palestina: Da “Terra Santa” a um Território em Conflito*.

O sionismo é um movimento com aspirações nacionalistas que almeja o território demarcado por Deus, Canaã, e a volta dos judeus espalhados pelo mundo por conta do antissemitismo que engendrou as diásporas. Os sionistas defendem a existência de um Estado nacional judaico independente e soberano no território, causando a manutenção da identidade judaica e descartando a ideia de assimilação dos judeus pela sociedade das nações em que viviam. (SILVA; PHILIPPINI, 2017, p. 170).

Quanto ao colonialismo acima mencionado, esse se observa ainda após o final da Primeira Guerra Mundial, onde a Liga das Nações, liderados principalmente pelos países vencedores do conflito mundial, decidem pela tutela de nações com menor grau de desenvolvimento, com a intenção de auxiliá-las em seu engrandecimento. O Oriente Médio fora um dos principais alvos, recaindo sob a Palestina, agora, como mencionado, já um território árabe, os monarcas britânicos, para governar a localidade. Tal domínio se mantém até o término da Segunda Guerra Mundial, e advento de políticas voltadas ao humanismo em seu sentido mais amplo, com o ser humano como objeto primário.

Todavia, como é de ciência geral, o povo judeu foi um dos mais perseguidos e exterminados durante o conflito global que tomou os anos de 1939 até 1945. De tal forma, um novo êxodo toma conta dos territórios no controle do regime nazista alemão, com milhares de judeus fugindo de seus lares, e por consequência, muitos destes, imigrando para Israel, ou como visto pelo movimento sionista, um retorno ao Canaã. Entretanto, a situação

se agrava, com os governos fascista e nazista apoiando “os árabes dando armas e dinheiro na luta contra os judeus, além do crescente medo dos campos de extermínio dos judeus que acabou por travar um enfrentamento ainda maior.” (SILVA; PHILIPPINI, 2017, p. 172).

Após o final da guerra, e visando a cessão do conflito entre árabes e judeus, a Organização das Nações Unidas (ONU), isto é, seus países membros, decidem pela divisão do território da Palestina, onde o povo hebraico retém a maior parte do território. Entretanto, a solução objetivada pela organização internacional, não se realiza, uma vez que, com a declaração dos sionistas, da criação de seu Estado, o denominado Israel, os árabes, por meio inicialmente da chamada Liga Árabe, declaram guerra aos mesmos, algo que perdura até os dias de hoje.

Desta forma, acarreta-se o narrado por Joao Ubiratan de Lima e Silva, e Ruth Aparecida Sales Philippini, em seu artigo *Israel e Palestina: Da “Terra Santa” a um Território em Conflito*.

Não demorou muito para que cinco países da Liga Árabe (Egito, Síria, Jordânia, Líbano e Iraque) invadissem o território palestino, sob o anterior Mandato Britânico, tendo início a Guerra árabe-israelense em 1948. No primeiro cessar-fogo, após um ano de combate, estabeleceu-se uma fronteira temporária, conhecida como Linha Verde. Territórios da Jordânia tornaram-se conhecidos como Cisjordânia e Jerusalém Oriental. A chamada faixa de Gaza ficou sob o controle egípcio. (SILVA; PHILIPPINI, 2017, p. 173)

Este fora somente um dos inúmeros conflitos que se seguiram ao decorrer de décadas, tanto pelos Estados de população árabe, como por grupos independentes. Destacam-se estes últimos, como sendo, em sua grande maioria, voltados a ações violentas para a retomada de seu território, como no caso da Organização de Libertação da Palestina (OLP), bem como o surgimento de movimentos extremistas, que não possuíam o apoio geral dos islâmicos, vide pregarem e praticarem o que se conhece como Jihad Islâmica, que, sumariamente, seria a dissipação da fé do profeta Maomé, através do combate armado, utilizando-se assim, táticas reconhecidamente visadas como tortura e massacres.

Visando a compreensão *lato sensu* dos movimentos armados islâmicos, cita-se a explanação da historiadora Cibele Carvalho, em sua obra *História Medieval*, sobre a instalação do mesmo em parcela do mundo árabe.

A luta armada iniciada por Maomé teve sua repercussão na *jihad*, palavra árabe que designa “esforço”, “luta”, “empenho”. Todo muçulmano precisava empenhar-se para levar a palavra do profeta e devotar obediência a Alá. Cabe, porém, a ressalva de que nem todos os que aderiram ao islã o fizeram por meio da violência; alguns deles, inclusive,

aceitaram o islamismo como uma forma de libertação. (CARVALHO, 2016, p. 134)

Nestes últimos, podem se citar, vide possuírem fundamentalidade para a presente pesquisa, o Hamas, que hoje se autodenomina governante da Faixa de Gaza, região anteriormente administrada pelo Egito, e o Hezbollah, formado no sul do Líbano. Ao longo dos anos, muitos dos Estados de origem muçulmana, deixam de financiar e mesmo possuir atitude belicosa contra Israel, todavia não unanimemente. Um destes exemplos, como apoiador de grupos jihadistas, está o Irã, onde o governo possui base extremista, e financia tais organizações.

Encerra-se assim a análise sobre as origens e conflitos entre Israel, ou o Estado judaico, com a Palestina, ou mais especificamente os árabes que agora formam a região. Passa-se agora, portanto, a discorrer sobre o atual conflito ocorrido no Oriente Médio sob um aspecto da violência, em sua vertente filosófica, resultando na violação dos direitos humanos.

4. DIREITOS HUMANOS, GUERRA E VIOLÊNCIA

Aqui se inicia a discussão sobre a guerra, tanto no sentido geral, mas partindo-se do exemplo das ocorrências no Oriente Médio, sob uma perspectiva filosófica e jurídica. Inicialmente, deve-se entender o conceito de violência, e sua origem, como um traço não somente presente no ser humano, mas sim um instinto animalesco, algo *in natura*, em referência ao homem. Para isso, se utilizará primeiramente o autor Friedrich Nietzsche, que explicita tais ideias, e a posteriori Hannah Arendt, com uma visão de caráter mais atualizado, bem como, principalmente, no tangente a conflitos armados, uma vez que desenvolve seu pensamento em um mundo pós Segunda Guerra Mundial.

Parte-se aqui, portanto, da assumpção de que o ser humano, assim como também entende Hobbes⁷, possui uma natureza instintiva. Nietzsche apresenta, pela presente análise realizada, a concepção de que os instintos do homem são primais⁸, voltados a atitudes de

⁷ Necessária a explicação da citação de Hobbes no presente momento. O filósofo inglês, não possui *ipsis litteris*, as ideias de Nietzsche, nem mesmo sequer na definição de instintos. O que buscou demonstrar aqui seria no tocante ao estado primal do ser humano, onde tanto para Hobbes como para o alemão Nietzsche, o objeto aqui que enseja a discussão, seria violento, seja mediante guerra constante, como o primeiro, ou em uma violência nata e até mesmo necessário, conforme o segundo.

⁸ Vale mencionar de forma breve aqui, o entendimento que se possui de instintos na filosofia nietzscheana. Estes podem ser entendidos, vide que existem diversas interpretações sobre o assunto, como forças presentes de maneira inconsciente, ou no subconsciente do ser humano que buscam por prazer, que por sua vez estaria

domínio, raiva e por consequência violência, além dos também citados em sua obra *Genealogia da Moral*, aqueles em sentido dos prazeres carnis. Entretanto, aqui se volta a atenção para aqueles, demonstrando a inerência do comportamento brutal e de conquista.

Tais ditames podem ser observados no excerto abaixo do autor e filósofo alemão, em sua obra supramencionada, quando se dirige aos seres humanos da antiguidade, em uma organização onde os instintos eram externalizados de forma mais eficaz.

No fundo destas raças aristocráticas é impossível não reconhecer a fera; a besta loira lubricamente errante que busca magnificamente vitória e presas, este fundo de bestialidade mostra-se de quando em quando, necessita de descargas, o animal tem de surgir novamente, tem de voltar ao seu ambiente – aristocracia romana, árabe, germânica ou japonesa, heróis homéricos, vikings escandinavos, todos são iguais nessa necessidade. Todas as raças nobres deixaram vestígios de barbárie à sua passagem. (NIETZSCHE, 2013, p. 45)

Entretanto, Nietzsche compreende de igual forma, que o Estado, a constituição de uma figura de domínio e organização social, como se observa nos dias atuais, possui em sua gênese constitutiva, o objetivo de controle destas pulsões, e de igual forma punir aqueles que o perdem. Utiliza-se este conceito suscitado pelo pensador, para adentrar na esfera arendtiana, sobre a constituição desta figura. Isto pois, aqui ambos filósofos divergem, vide que o alemão, entende o Estado como figura impositiva, e portanto deixando a entender em suas divagações, que não existiria legitimidade, mas sim uma vontade de controle, e potência, ideal central em sua doutrina, daqueles que o formam.

Hannah Arendt por outro lado, apesar de tangenciar a ideia de que o homem possuiria tendência pela violência, não inata, mas agiria desta forma ao decorrer da História, não concebe o Estado como uma forma tirânica⁹, mas pelo contrário, entende que a violência, quando deixa de ser instrumental, e torna-se o meio padrão de controle, anula o que se compreende por poder. Desta forma, o Estado Democrático de Direito, pode ser entendido, ao se observar sua conceituação de poder, como se observa na obra *Sobre a Violência*.

ligado a atitudes à procura do poder, ou da vontade de Poder, conceito primordial para Nietzsche. Estes impulsos se dividiriam em dimensões onde a primeira se referiria a tal descrição elaborada, resumindo-se em dois fronts, a sexualidade e a agressividade, correlacionando-se assim com discussões que se apresentarão *a posteriori* no artigo. Vale até mesmo a menção de que a teoria pulsional possui grande embasamento no § 23 da obra *Além do Bem e do Mal* do filósofo.

⁹ Hannah Arendt, por mais que defenda um Estado Democrático, não estaria isenta de críticas ao mesmo, e, assim com Nietzsche, se preocupa com a mentalidade de rebanho que o poder ocasionaria em uma determinada comunidade, por mais que apresentem pontos de vista diferentes.

A filósofa disserta que o poder, deve possuir legitimidade, ao discorrer sobre a necessidade do mesmo em emanar de um grupo, e somente existe enquanto este permaneça endossando-o. Portanto, o que se percebe aqui, seria uma conceituação próxima ao funcionamento de uma democracia. A título de exemplo, para um contexto mais amplo, cita-se o presente na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, § único, com segue “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”, bem como o ditame romano de Cícero, *potestas in populo*.

Definido poder, a pensadora discorre sobre a violência, e como a mesma na verdade, possuiria um caráter instrumental, e não coletivo, isto pois a mesma precisa ser utilizada mediante justificativa, para um fim específico. Desta forma, ela em nada possui relação com poder ou mesmo autoridade¹⁰. Um dos fins mencionados na obra da autora, seria o controle, seja de um grupo, ou de alguém, com o aumento da força individual, denominado na corrente arendtiana como vigor.

Portanto, em suas formas primais, como ressalta a autora, poder e violência são meios inconciliáveis, forças opostas, fazendo com que onde uma reine a outra inexistam. Observa-se do excerto abaixo, da literatura de Arendt, tal síntese elaborada pela mesma.

Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente, o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, conduz a desaparecimento do poder. Isso implica incorreto pensar o oposto da violência como a não violência; falar de um poder não violento é de fato redundante. A violência pode destruir o poder; ela é absolutamente incapaz de criá-lo. (ARENDDT, 2023, pp. 66-67)

Aqui se percebe fator fundamental para o entendimento dos conflitos armados que ocorrem no Oriente Médio. Isto pois, o Estado Democrático, não mais utiliza a violência como meio instrumental, para a eliminação de uma ameaça, seja representada por um outro estado que ataca ou um grupo terrorista, mas sim de forma generalizada e intrínseca a manutenção da autoridade, ou melhor, do vigor de um indivíduo, ou até mesmo uma oligarquia.

Focar-se-á no observado na resposta do Estado de Israel, uma vez que o grupo terrorista Hamas, não possui poder, mas sim domina, controla a Faixa de Gaza, com uma espécie de governo do terror, remetendo-se ao termo utilizado na Revolução Francesa, durante o período de Robespierre. Portanto, quando um Estado age de forma

¹⁰ Referenciando-se novamente Arendt, define-se autoridade como “o reconhecimento inquestionável daqueles a quem se pede que obedeçam; nem a coerção, nem a persuasão são necessárias. (...) Conservar a autoridade requer respeito pela pessoa ou pelo cargo.” (ARENDDT, 2023, pp. 56-57)

completamente violenta, com mortes generalizadas de civis, e até mesmo bombardeios de localidades onde organizações internacionais se observam, estaria o poder, representado pela figura de seu governante, enfraquecido.

O mesmo se observa com o Irã, nos recentes ataques ao Estado judeu, onde, neste caso, a tirania governamental se apossa da violência, não mais como instrumento, mas como o próprio fim da ação. Não mais se observa algo voltado a defesa, ou até mesmo a uma resposta localizada, mas sim um descontrole dos meios violentos, tornando-se generalizados, demonstrando uma fraqueza na autoridade, e de igual forma do poder local, em um sentido amplo, ou seja, no próprio mundo árabe, que possua caráter jihadista.

E mediante toda a violência ocorrida, está a violação dos direitos humanos, que resulta desta. Isto pois, pode-se entender, que a violência, quando extremada, e tomada para a instauração do terror, encontra-se em uma posição não somente de contradição a viabilidade da condição humana, mas também que viola a sua pré-existência, sendo assim extremamente custosa. Além disso, com a decadência do poder argumentada acima, gera-se uma derrocada de um Estado Democrático, e todas as benesses que com ele se formam, ou seja, a proteção aos Direitos Humanos, principalmente ao se observar sua fundamentalização nos documentos internos de uma nação, que devido a ilegitimidade una com a violência, estes cessam de existir.

Encerra-se aqui a discussão com os ditames de Hannah Arendt, que corroboram para com a ideia de consequências trágicas a existência do homem e seus direitos inatos, presente em *Sobre a Violência*.

Substituir o poder pela violência pode trazer a vitória, mas o preço é muito alto; pois ele não é apenas pago pelo vencido mas também pelo vencedor, em termos de seu próprio poder. Isso é especialmente verdadeiro quando o vitorioso desfruta internamente os benefícios do governo constitucional. (ARENDR, 2023, p. 64)

Passa-se agora para as considerações finais da presente pesquisa, concluindo o entendimento alcançado pelas linhas expressas aqui, bem como os ditames dos filósofos apresentados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o todo analisado acima, consegue-se compreender que a violação aos direitos Humanos, e até mesmo o seu desprezo, são nada mais do que a consequência de um

poder enfraquecido ao longo das décadas, e a enaltação da violência como única solução plausível, iniciada com os ataques do mundo islâmico ao Estado recém formado de Israel no cenário pós-guerra, seguido da construção de grupos terroristas, como o Hamas, principal agente do início da presente guerra, e culminando aos ataques massivos do Estado judaico à civis palestinos.

É plausível de igual forma, a compreensão da necessidade da utilização de meios violentos como represália a ataques injustos, ou até mesmo em relação a ação de atos terroristas. Entretanto, o que se observa na atualidade, não mais seria a violência como um instituto instrumental, mas sim algo generalizado, ou seja, não existe mais violência como exceção, mas sim regra para a solução de conflitos, e ainda mais importante, para a manutenção do Estado, e ainda utilizando como a justificativa da violência, a preservação de um povo como todo.

Concluindo assim, que os Direitos Humanos possuem um caráter além do jurídico, englobando o campo existencial, isto é, estes se mesclam com a própria condição humana. Entretanto, os mesmos se tornam passíveis de violação, uma vez que não podem ser protegidos, causando um estado de violência continua e comum, onde a vida humana não mais teria valor, e direitos são meras convenções jurídicas a serem descartadas quando conveniente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARENDDT, Hannah. Sobre a Violência. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1ª ed., 2023.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.
- CARVALHO, Cibele. História Medieval. Curitiba: InterSaberes, 1ª ed., 2016.
- CASTILHO, Ricardo dos Santos. Direitos Humanos. São Paulo: SaraivaJur, 4ª ed., 2023.
- EAGLETON, Terry. A Ideia de Cultura. São Paulo: Editora Unesp, 2ª ed., 2011.
- LE GOFF, Jacques. A História deve ser Dividida em Pedacos?. São Paulo: Editora Unesp, 1ª ed., 2015.
- MACHADO, José Ronaldo de Freitas. Da mesopotâmia para o mundo: Uma história de Israel. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 06, Ed. 01, Vol. 08, pp. 129-150. Janeiro de 2021.
- MASALHA, Nur. The Concept of Palestine: The Conception of Palestine From the Late Bronze Age to the Modern Period. Edimburgo: Journal of Holy Land and Palestine Studies, V. 15, 2ª ed., pp. 143-202, 2016.

MORAES, Alexandre de. Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 12ª ed., 2023.

NIETZSCHE, Friedrich. A Genealogia da Moral. Petrópolis: Editora Vozes, 4ª ed., 2013.

SILVA, João Ubiratan de Lima e, PHILIPPINI, Ruth Aparecida Sales. Israel e Palestina: Da “Terra Santa” a um Território em Conflito. Revista Ciência Contemporânea, V. 02, pp. 163-180, Junho/Dezembro de 2017.

SILVA, José Roberto Limas da. História da Palestina do primeiro século: possíveis contextualizações e aprendizados. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 11, Vol. 21, pp. 66-76.